

LEI N.º 1.936/2021, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021.

Publicado nesta data, mediante
afixação no placard da portaria.
Em 04/11/2021

Escriturário

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Nerópolis e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS**, Estado de Goiás, aprova, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Nerópolis, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 2021, destinado a:

I - promover a regularização junto ao Município, de créditos tributários de sujeitos passivos, contribuintes ou responsáveis, nos termos da legislação tributária, relativos aos tributos de competência do Município, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de omissão de recolhimento de valores retidos;

II - possibilitar a recuperação fiscal das empresas que atuam no Município, especialmente as referidas no art. 179 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como das pessoas físicas prestadoras de serviços.

§ 1º - Não são passíveis de pagamento ou parcelamento, nos termos desta lei, a Contribuição Social sobre o Serviço de Iluminação Pública;

§ 2º - O programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, observado o disposto em regulamento.

Art. 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos de tributos municipais, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, consolidados por tributo e atualizados até a data da opção.

§ 1º - A opção poderá ser formalizada até o dia **31 de dezembro de 2021**.

55 62 3513-1307





§ 2º - O pedido formalizado por sujeito passivo optante pelo Simples Nacional não abrange o ISS – Imposto sobre Serviços, salvo se constituído o crédito tributário do ISS antes da opção ou lançado separadamente do valor recolhido em DAS – Documento de Arrecadação do Simples.

Art. 3º. A consolidação dos débitos será por cadastro e obedecerá aos critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º - Os juros de mora e multas, incidentes até a data da opção, serão abatidos, nos percentuais a seguir estabelecidos;

I - Para pagamento à vista: 100% (cem por cento) em se tratando de juros e multas moratórias incidentes sobre impostos ou taxas devidas e 70% (setenta por cento) em se tratando de multas não moratórias;

II - Para pagamento em 08 (oito) parcelas: 90% (noventa por cento) em se tratando de juros e multas moratórias incidentes sobre impostos ou taxas devidas e 50% (cinquenta por cento) em se tratando de multas não moratórias.

III – Para pagamento em 10 (dez) parcelas: 80% (oitenta por cento) em se tratando de juros e multas moratórias incidentes sobre impostos ou taxas devidas e 40% (quarenta por cento) em se tratando de multas não moratórias.

IV - Para pagamento em 12 (doze) parcelas: 70% (setenta por cento) em se tratando de juros e multas moratórias incidentes sobre impostos ou taxas devidas e 40 (quarenta por cento) em se tratando de multas não moratórias.

§ 2º- A atualização monetária far-se-á até a data da opção, nos termos da lei aplicável;

Art. 4º. Os débitos parcelados nos termos do art. 3º desta lei, já excluídos das isenções concedidas, serão consolidados na data de opção e pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira vencendo no ato da opção e as demais no dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente, acrescidas tão-só de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, nos termos da legislação tributária.

Parágrafo Único: Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, por tributo e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica, por tributo consolidado.



Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) ao pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a vigência desta lei, não podendo estar inadimplente com os tributos de 2021 e seguintes, até a extinção do parcelamento.

Art. 6º. A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 7º. O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento ou reparcelamento em andamento, bem como tributos que estejam em discussão judicial, desde que não decididos em primeira instância.

§ 1º No caso da inclusão de saldos de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores, o contribuinte deverá assinar documento de desistência formal dos parcelamentos anteriores.

§ 2º No caso de inclusão de débitos que se encontrem em discussão judicial, o contribuinte deverá anexar ao pedido de opção ao REFIS cópia do protocolo da petição de desistência dos recursos por ele interpostos ou de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, desde que a ação judicial se encontre em primeiro grau de jurisdição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, serão incluídos nos débitos a parcelar ou pagar pelo REFIS, as custas judiciais eventualmente pagas pelo Município de Nerópolis e a verba de sucumbência que já tiverem sido fixadas pelo juízo.

§ 4º As garantias oferecidas em processo de execução fiscal ou em ação da autoria do contribuinte deverão ser mantidas até a liquidação total do parcelamento, nos termos desta lei.

§ 5º Se o contribuinte houver realizado depósito judicial ou administrativo com a finalidade de suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, firmada a opção pelo REFIS, tais valores poderão ser



levantados pelo contribuinte após a quitação total dos débitos, salvo autorização expressa do representante judicial do Município para o levantamento antecipado, parcial ou total.

Art. 8º. O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do titular da Secretária Municipal de Finanças, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

III - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

IV - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Nerópolis e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

V - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

VI - inadimplência, por 2 (dois) meses consecutivos ou 4 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º A exclusão será precedida de consulta à Assessoria Jurídica do Município, por intermédio do titular da Secretaria Municipal de Finanças, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à oportunidade e conveniência do ato de exclusão.



Art. 9º. As obrigações dos contribuintes decorrentes da opção pelo REFIS, não serão consideradas para determinação de índices econômicos para efeito de licitações públicas no âmbito municipal.

Art. 10. O contribuinte poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos, certos, empenhados e liquidados que possua contra o Município, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º Valores ilíquidos a que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com os créditos referidos no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

§ 2º O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção, além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor de seu crédito líquido, indicando a origem respectiva.

Art. 11. O Chefe do Executivo expedirá decreto regulamentando a presente Lei, se necessário.

Art. 12. Fica autorizado o titular da Secretaria Municipal de Finanças a expedir atos visando a organização dos serviços públicos para a aplicação e cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, Estado de Goiás, aos 04 (quatro) dias do mês de novembro de 2021.



GIL TAVARES

Prefeito de Nerópolis/GO



CLEIDE SIMONE ALVES CINTRA

Secretária Mun. Gov., Adm. e Planejamento